IMPOSTO DE RENDA — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ANALOGIA

— Opera-se, por analogia, à liquidação extrajudicial, o disposto no Parecer Normativo CST-49/77 relativo a liquidações falimentares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal
Parecer Normativo n.º CST-56/79

O Parecer Normativo CST nº 191/72, publicado no *DO* de 17.7.72, ao tratar das obrigações tributárias das empresas em liquidação, emitiu o entendimento de que o liquidante deve "manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária".

1.1 Por seu lado, o Parecer Normativo CST nº 49/77, publicado no *DO* de 22.7.77, concluiu que não se aplicam à empresa que venha efetivamente a se extinguir em virtude de falência as normas referentes à dissolução, liquidação e extinção, contidas nos arts. 129 e 130 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76 186, de 2 de setembro de 1975, inclusive no tocante à tributação e à prestação de declaração de rendimentos.

1.2 Por apresentar, sob alguns aspectos, analogia com a liquidação ordinária, e, sob outros, com a que se realiza no processo falencial, quer-se saber qual daquelas conclusões se aplica à liquidação extrajudicial de instituições financeiras segundo o regime da Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974.

2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE — CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 A Lei nº 6 024 prevê a liquidação forçada, por via administrativa, pelas formas e causas seguintes:

"Art. 15 Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil no uso de suas atribuições legais;

c) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida".

2.2 A mesma Lei ainda dispõe que o liquidante se equipara ao síndico, o Banco Central do Brasil ao juiz da falência (art. 34), bem como determina a suspensão das ações e execuções, o vencimento antecipado das obrigações, a não fluência de juros, a interrupção da prescrição, a não reclamação de penas pecuniárias (art. 18), declara a indisponibilidade imediata de todos perda do mandato dos administradores e os bens dos administradores (art. 36) e a membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos criados pelo estatuto (art. 50) e manda aplicar subsidiariamente o Decreto-lei nº 7 661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

2.3 Não obstante o referido no subitem anterior, o processo de liquidação extrajudicial da Lei nº 6 024 difere do processo falencial, entre outros aspectos, quando permite que, a qualquer tempo, o Banco Central do Brasil conceda a cessação daquela liquidação a pedido dos interessados (art. 19, a, e 21, parágrafo único), ou que o liquidante, com a autorização do BCB, adote qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceda o ativo a terceiros, organize ou reorganize a sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda (art. 31).

2.4 A Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as sociedades por ações, reconhece entre as causas de dissolução da companhia a "decisão administrativa competente, nos casos e na forma prevista em lei especial".

2.5 A legislação tributária (arts. 129 e 130 do RIR) prevê tratamento expresso para as liquidações não falimentares (v. subitem 2.2.3 do PN CST nº 49/77), não o prevendo, entretanto, para o caso em estudo. Em tal hipótese, o art. 108, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5 172/66) manda utilizar, sucessivamente e por ordem de enumeração, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a eqüidade.

2.6 Esta Coordenação, a propósito, já manifestou que a decretação da liquidação extrajudicial dá "origem à massa, a qual, identicamente à massa falida, não se confunde com a entidade liquidanda" (PN CST nº 9/78, publicado no *DO* de 27 de fevereiro de 1978).

3. CONCLUSÃO

3.1 Para efeito de integração da legislação tributária, entendemos lícita a aplicabilidade do PN CST nº 49/77, por analogia, uma vez que a massa oriunda do regime especial deflagrado por ato do Banco Central do Brasil não é pessoa jurídica nem a ela é equiparada para os efeitos da legislação do imposto de renda, e que a sociedade liquidanda, em face das fundamentais modificações de sua situação de fato e de direito, não está obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos nem abrangida pela tributação.

3.2 Se após o pagamento do passivo houver sobra restituível, o valor que ultrapassar o da participação no capital social será classificado como rendimento da cédula F na declaração do acionista, na

forma da alínea *h* do art. 34 do RIR, se pessoa física, ou como acréscimo ao lucro real, segundo a alínea *g* do art. 222 do RIR, se pessoa jurídica.

4. Cabe advertir que as presentes conclusões somente serão aplicáveis se a instituição financeira vier efetivamente a se extinguir em decorrência de liquidação ultimada segundo o regime da Lei nº 6 024/74 e desde que não se caracterize a responsabilidade por sucessão de que tratam os arts. 132 e 133 do CNT.

À consideração superior.

CST, em 11 de outubro de 1979. Carlos Ervino Gulyas, Fiscal de Tributos Federais.

De Acordo,

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir Sebastião Doniak, Coordenador do Sistema de Tributação.